

PROPOSIÇÃO Nº 42/2021
ESPECÍE: PROJETO DE LEI

Capistrano, 22 de fevereiro de 2021

ESTABELECE AS IGREJAS E OS
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO
RELIGIOSO COMO ATIVIDADE
ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO-CE.

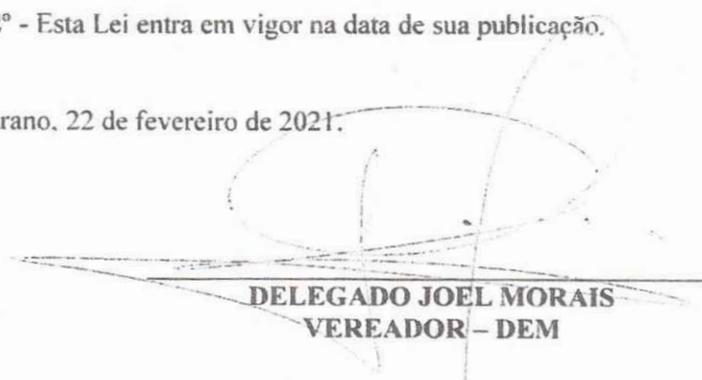
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida como atividade essencial no Município de Capistrano-CE, as igrejas e demais templos de cultos religiosos, sendo vedada qualquer determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo Único: Em período de calamidade pública devidamente estabelecido na forma da lei, poderá ser limitado o número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo sempre ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

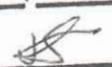
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capistrano, 22 de fevereiro de 2021.


DELEGADO JOEL MORAIS
VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Capistrano/CE
Protocolo _____

Em 23 / 02 / 21 AS 11 : 00


Funcionário

Prosseguindo, além da proteção na Constituição Federal, como dito alhures, o Estado do Ceará, em seu Documento Constitucional resguardou a liberdade de culto e a garantia de seu exercício, senão vejamos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

[...]

II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégios entre cidadãos brasileiros;

[...]

IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;

Dando continuidade, ao colacionar as competências dos municípios, a Constituição Estadual, estabeleceu proibição a quaisquer atos que impeçam, ameacem ou embarquem o livre funcionamento de templos, igrejas e demais espaços de comunidades religiosas, senão vejamos:

Art. 28. Compete aos Municípios:

[...]

XII - garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

[...]

§1º Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embarçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

As Constituições Federal e Estadual garantem o funcionamento de igrejas e templos, sem a possibilidade de interferência do poder público, logo, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal ou abusiva.

Além dos dispositivos constitucionais mencionados, a proteção à liberdade religiosa é tão relevante que há previsão, inclusive, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual, no art. 12 estabeleceu que ninguém poderá ser submetido a medidas restritivas que resultem na limitação da liberdade de conservar religiões e crenças.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém destacar que o Estado Brasileiro é laico, ou seja, não adota religião oficial, bem como, tem como um dos Direitos Fundamentais, devidamente estabelecido no art. 5º, I, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Não há no ordenamento jurídico pátrio, em sua integralidade, nenhuma exceção à liberdade religiosa, tanto é que há uma infinidade de templos e cultos, onde pessoas reúnem-se para fortalecer a fé no deus que segue, bem como, buscar refrigério.

Em momentos como o que o mundo enfrenta, com a pandemia da COVID-19, ao lado da Psicologia e Serviço Social, a Região, seja ela qual for, sem dúvida, tem sido uma importante válvula de escape, a fé, algo que não convém explicação, tem sido a saída e o amparo para muitas pessoas.

Uma das características dos religiosos, seja de qual credo for, é a congregação coletiva, o que pode ser notado diariamente em nosso Município, sendo comum o trânsito de pessoas em direção aos templos religiosos ou retornando para seus lares. Assim, sendo impedido o acesso aos templos e igrejas, ceceado está o fundamental direito à liberdade religiosa.

Críticas e exceções à parte, o fato é que a religião torna o caminho do indivíduo bem mais retilíneo, pois, além das regras litúrgicas, esse passa a seguir com mais rigor o ordenamento jurídico vigente, afastando-se de condutas não republicanas.

Prosseguindo, não existem ressalvas ou condicionantes, para a garantia da liberdade religiosa e exercício de cultos religiosos. Inclusive, durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, como a de assistência social, o papel das igrejas impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Outrossim, inúmeros são os exemplos de pessoas que, através da religião libertaram-se do álcool, da depressão, de vícios ilegais e até mesmo de suicídio, tamanha é a relevância da religião e da prática religiosa na vida do indivíduo.

Outrossim, as igrejas ou templos, além da relevante função social, no caso da pandemia da COVID-19, contribuem com a divulgação de notícias verdadeiras sobre as normas estabelecidas pelo poder público, evitando assim as chamadas fake new no tocante à doença, tratamento e contágios.

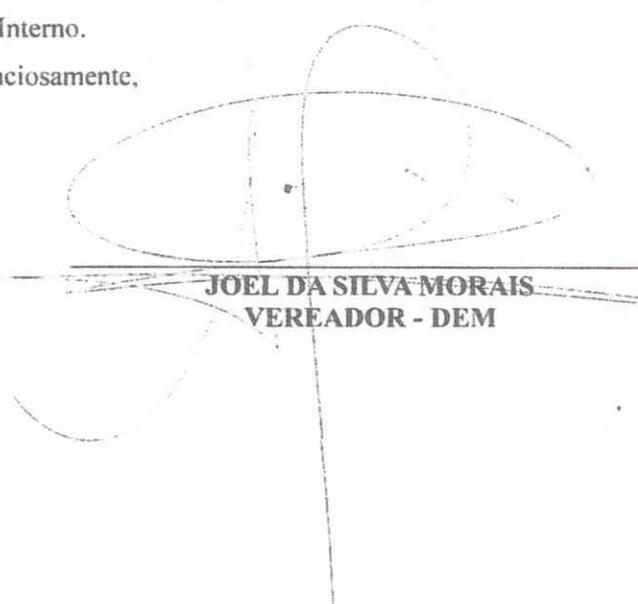
O Decreto nº 10.282/2020, do Poder Executivo Federal, o qual regulamentou a Lei nº. 13.979/2020, com suas alterações, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Por derradeiro, é importante destacar que o Projeto de Lei Ordinária em questão, é munido de inteira e total constitucionalidade, haja vista que nos autos da ADI 6341 MC-REF/DF, a Suprema Corte decidiu que compete aos estados e municípios o poder de estabelecer políticas de saúde, inclusive, questões de quarentena e a classificação dos serviços.

DA CONCLUSÃO

Certo da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à administração pública, espera-se que tal solene, legítimo e constitucional Projeto de Lei seja apreciado com urgência por esta Casa Legislativa, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Atenciosamente,



JOEL DA SILVA MORAIS
VEREADOR - DEM